

### ANEXO III – JUSTIFICATIVA DE RECURSOS

Ao Sescoop/RJ,

Eu, DANIEL EDSON DE OLIVEIRA VITORINO, CPF nº 078.080.726-05, inscrito(a) no Concurso Simplificado nº 001/2019 do Sescoop/RJ, para o cargo de ANALISTA DE MONITORAMENTO JR., venho através deste, recorrer ao resultado da 2ª etapa, pelo(s) motivo(s) abaixo justificado:

Solicito a revisão das questões 6 (seis) do bloco – conhecimentos gerais e 11 (onze) do bloco – conhecimentos específicos. A primeira questão que trago é referente a questão de número 6, embora a legislação cooperativista não traga uma nomenclatura para tratar o FUNDO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EDUCACIONAL E SOCIAL, usualmente dentro do sistema cooperativista e, principalmente SESCOOP tal termo é utilizado por meio da nomenclatura FATES. Em um material mais recente, a cartilha “FUNDOS DE COOPERATIVAS”<sup>1</sup> elaborado pelo sistema OCEMG faz menção da referida nomenclatura como sendo FATES, mesmo que a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica 10.8 altera a nomenclatura dos respectivos fundos para RATES – Reserva de Assistência Técnica e Educacional. Ainda, em uma breve pesquisa no google podemos verificar que tal tratamento é mais usual do que RATES (utilizando a mesma pesquisa não foram encontrados este tratamento). Assim, como a questão foi tratada em aspecto mais generalista e usual peço a revisão do gabarito, desconsiderando o termo técnico contábil, aceitando assim, a **alternativa E** como certa uma vez que não possui alternativa Fundo de Reserva e FATES como opção de escolha. Em relação a **questão 11**, são órgão responsáveis pela administração da cooperativa apenas o Conselho de Administração. Como podemos evidenciar abaixo no trecho da Lei 5.764/71 transcrito:

<sup>1</sup> OCEMG. Fundos de cooperativas. Disponível em: <http://www.minasgerais.coop.br/pagina/149/cartilhas.aspx>. Acessado em 13 jan. 2020.

SEÇÃO IV Dos Órgãos de Administração

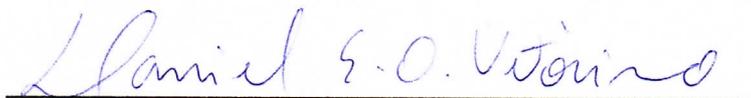
Art. 47. A sociedade será administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração [..]

SEÇÃO V Do Conselho Fiscal

Art. 56. A administração da sociedade será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal [..]

Ainda, na concepção de (Gawlak et al, 2010, p.48)<sup>2</sup>, “A cooperativa é administrada por um Conselho de Administração, composto por uma Diretoria Executiva e membros vogais”. Ou seja, de acordo com tais evidencias compete ao Conselho de Administração a administração estratégica da cooperativa e, ao Conselho Fiscal a fiscalização dos atos administrativos. Assim, peço a revisão do gabarito para que aceite a **alternativa E** como certa.

Rio de Janeiro, 14 de Janeiro de 2020.



Assinatura do Candidato

<sup>2</sup> GAWLAK, A.; RATZKE, F. A. Cooperativismo: primeiras lições. 4. ed. rev. e atual. **Brasília: SESCOOP**, 2010.

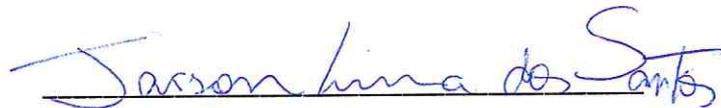
### ANEXO III – JUSTIFICATIVA DE RECURSOS

Ao Sescop/RJ,

Eu, Jacson Lima dos Santos, CPF nº 122085127-23, inscrito no Concurso Simplificado nº 001/2019 do Sescop/RJ, para o cargo de Assistente de Desenvolvimento, venho através deste, recorrer ao resultado da segunda etapa, pelo motivo abaixo justificado:

As questões de número 11 e 13 referentes aos Conhecimentos Específicos não apresentaram afirmativas, sendo impossível ter uma interpretação clara da questão. Na questão 11, o gabarito apresentou a alternativa “d” como correta, porém, não se pode afirmar que “Apenas II correta”, pois não existe esta afirmativa. O mesmo erro se repete na questão 13.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2020.



Assinatura do Candidato

### ANEXO III – JUSTIFICATIVA DE RECURSOS

Ao Sescoop/RJ,

Eu, Valdeci Alves, CPF nº 883.440.457-20, inscrito(a) no Concurso Simplificado nº 001/2019 do Sescoop/RJ, para o cargo de Especialista Tributário Pleno, venho através deste, recorrer ao resultado da 2ª etapa, pelo(s) motivo(s) abaixo justificado:

#### Prova de Conhecimentos Gerais

Questão de número 10 contém duas respostas, sendo opção **C) Sociedade de Capital** e **D) Sujeitas a falências/concordatas (não são características de sociedade cooperativa)**. Conforme art. 4º da lei 5.764/1971 as características da cooperativa apresentadas na questão são:

- A) **Sociedade de Pessoas** (caput do art. 4º)
- B) **Objeto de prestação de serviços comuns** (caput do art. 3º, art. 4º e art. 5º)
- C) **Sociedade de Capital** (não consta no art. 4º e em nenhum outro art. da lei 5.764)
- D) **Sujeitas a falências/concordatas** (caput do art. 4º diz não sujeitas a falências)
- E) **Proporcionalidade ao valor das operações realizadas** (inciso VII do art. 4º)

O art. 982, § primeiro da lei 10.406/2002, código civil, também justifica que cooperativa é **sociedade de pessoas (simples)**.

Ainda o inciso VI da lei 5.764/1971 justifica que a cooperativa não é **sociedade de Capital**.

Na obra “Comentários à Lei do Cooperativismo, Editoras Unidas Ltda, 1975/SP, do autor Plínio Antônio Machado, encontramos na pag. 26 o seguinte: “Seguindo os cânones doutrinários a Lei enumera as **características** básicas da sociedade cooperativista. Define-a como **sociedade de pessoas** e assim o diz **com o propósito de distingui-la das sociedades comerciais**, que se conceituam como organizações de **capital lucrativo**.”

É um corolário do princípio tradicional “**cada associado, um voto**”, isto é, **cada membro tem igualdade de direito na votação em assembleias gerais sem se levar em consideração o valor da sua cota de capital**. É o controle democrático, um dos principais dogmas do cooperativismo, sobre que se assenta todo o sistema.”

Na obra “Comentários à Legislação das Sociedades Cooperativas, Editora Mandamentos; 2007/BH, dos autores Guilherme Krueger e André Branco de Miranda, encontramos na pág. 31 o seguinte: “2. **SOCIEDADES DE PESSOAS – AS cooperativas são sociedades de pessoas e não de capital.**”



**SESCOOP/RJ**

Serviço Nacional de Aprendizagem do  
Cooperativismo no Estado do Rio de Janeiro

Conforme constatado nos dispositivos legais e na bibliografia, é notório que as opções **C** e **D** não se enquadram em característica pertencente a uma sociedade cooperativa. Sendo assim solicito deferimento para anulação da questão de número 10 da prova de Conhecimentos Gerais.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2020.

Valdeci Alves

Assinatura do Candidato

### ANEXO III –JUSTIFICATIVA DE RECURSOS

Ao Sescop/RJ,

Eu, Bruno Costa da Fonseca, CPF nº 11034100670, inscrito(a) no Concurso Simplificado nº 001/2019 do Sescop/RJ, para o cargo de Analista de Monitoramento Júnior, venho através deste, recorrer ao resultado da 2ª etapa, pelo(s) motivo(s) abaixo justificado:

Prezada Comissão,

O pedido de recurso abaixo se refere a prova de conhecimentos do cargo de Analista de Monitoramento Junior.

1. Creio que há um erro no gabarito da Questão 15. Segundo o Gabarito Preliminar a resposta da questão seria a letra 'a', não obstante, a afirmativa "III) O mandato do conselheiro fiscal é de 1 ano, sendo obrigatória a renovação mínima de 2/3(dois terço) dos membros" está errada. Conforme consta na Lei 5.764/71 Art. 56 no que se refere ao Conselho Fiscal será "[...] permitida apenas a reeleição de 1/3 (um terço) dos seus componentes" ou seja, não é obrigatório a reeleição mínima de 2/3.

2. A Questão 11 também haveria um problema em sua formulação. A administração estratégica da cooperativa é pensada a partir de seus objetivos e metas formuladas no Planejamento Estratégico que, a priori, é idealizado pela gestão executiva e pelo Conselho de Administração, ou, apenas por um desses. No que compete aos objetivos de longo prazo, sobretudo, deverão ser levados para assembleia geral e ser votado. Nesse sentido, de acordo com a Lei 5764/71 art. 56 "A administração da sociedade será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal [...]" e, ainda, no §2 "[...] O associado não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e de fiscalização".

Destarte, cabe ao Conselho fiscal a função de verificação do cumprimento das atividades que foram planejadas pela administração estratégica e não a decisão das mesmas. Caso contrário, haveria um conflito de agência, isto é, um problema de Governança Cooperativa, tendo em vista que ao Conselho Fiscal incumbe vigiar e defender os interesses dos associados. De acordo com o "Manual de Boas Práticas de Governança Cooperativa": "O Conselho Fiscal é um dos mais importantes agentes de fiscalização e compliance, uma vez que é subordinado exclusivamente à Assembleia Geral e, portanto, deve estar fora do conflito de interesses entre órgãos de administração.

Outrossim, o Conselho fiscal está posicionado no organograma em linha de *staff*, isto é, não se insere na cadeia de comando e, com efeito, não possui poder de decisão sobre os rumos da administração da cooperativa, a não ser, enquanto cooperado exercendo poder de voto na assembleia.

Bibliografia pesquisada

Lei 5764-71. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5764.htm)>.

Manual de Boas Práticas de Governança Cooperativa. Disponível em: <[http://www.ocesc.org.br/documentos/manual\\_boas\\_praticas.pdf](http://www.ocesc.org.br/documentos/manual_boas_praticas.pdf)>.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2020.

---

Assinatura do Candidato

### ANEXO III – JUSTIFICATIVA DE RECURSOS

Ao Sescoop/RJ,

Eu, **Lucas Miranda de Oliveira**, CPF nº **112.223.786-39**, inscrito(a) no Concurso Simplificado nº 001/2019 do Sescoop/RJ, para o cargo de **Analista Monitoramento Junior**, venho através deste, recorrer ao resultado da **2ª etapa**, pelo(s) motivo(s) abaixo justificado:

Referente à questão 06 de Conhecimentos Gerais, “Quais os fundos que as cooperativas são obrigadas a constituir?”, solicito revisão da questão justificado que pelo Edital o objeto de estudo a ser considerado é a Lei 5764/71 que regulamenta o cooperativismo e não a Interpretação Técnica - ITG 2004.

- O gabarito aponta como correta a alternativa B “Fundo de Reserva e Rates”, porém, quando se trata da nomenclatura dos fundos obrigatórios a lei 5764/71 afirma no seu Art. 28 que:

Art. 28. As cooperativas são obrigadas a constituir:

I - **Fundo de Reserva** destinado a reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas atividades, constituído com 10% (dez por cento), pelo menos, das sobras líquidas do exercício;

II - **Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social**, destinado a prestação de assistência aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa, constituído de 5% (cinco por cento), pelo menos, das sobras líquidas apuradas no exercício.

O Fundo II é chamado de **FATES** pela lei que regulamenta as Cooperativas e **RATES** na Interpretação Técnica - ITG 2004 pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica em seus itens 10.8.2.6 e 10.21.2.6. Quando o objeto de Estudo para o Processo Seletivo é a Lei **5764/71** o que consta nessa é o que deveria prevalecer, o que leva a entender que a alternativa correta seria E “Nenhuma das alternativas acima”, já que nenhuma das nomenclaturas apresentadas correspondem ao nome correto dado aos fundos obrigatório das cooperativas segundo a lei 5764/71.

A seguir disponibilizo o link de um artigo ao qual apresenta a discussão de forma aprofundada, e a razão pela qual a nomenclatura **Fundo de Reserva e Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social - FATES** é que representam adequadamente a finalidade porque são constituídos.

ARTIGO: “**Afinal: Fundo de Reserva e Fates ou Reserva Legal ou Rates**”, elaborado por Gustavo A. Faleiro Bernardes: Analista Contábil do Sistema OCB-SESCOOP/ES, membro do Comitê Contábil do Profissionais das Cooperativas do Estado do Espírito Santo – CCE, membro do Grupo de Trabalho da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Espírito Santo – GTFAZ. MBA em Controladoria e Finanças pela FUCAPE Business School, Graduado no curso de Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Espírito Santo – UFES.

<http://www.credigaroto.coop.br/paginas.asp?page=176>

Ou

<https://www.linkedin.com/pulse/afinal-fundo-de-reserva-e-fates-ou-legal-rates-gustavo-bernardes/>

Rio de Janeiro, 14 de Janeiro de 2019.

Lucas Miranda da Oliveira

Assinatura do Candidato

### ANEXO III – JUSTIFICATIVA DE RECURSOS

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2020.

Ao Sescop/RJ,

Eu, Mateus Fidelis da Silva de Oliveira, portador CPF nº 059.106.827-33, inscrito(a) no Concurso Simplificado nº 001/2019 do Sescop/RJ, para o cargo de Assistente Administrativo, venho através deste, recorrer ao resultado da 2ª etapa – Avaliação de conhecimentos/Avaliação Prática etapa, pelo(s) motivo(s) abaixo justificado:

A questão nº 12 de Conhecimentos Específicos trouxe a seguinte questão:

**12 – Quanto às fases da licitação, é correto afirmar:**

- A) Pregão;
- B) Concorrência;
- C) Julgamento;
- D) Apenas I e II corretas;
- E) Apenas III correta.

É sabido que as alternativas presentes na opção “a” e b” referem-se as modalidades da licitação, conforme a própria questão nº 11 de Conhecimentos Específicos comprovam. Segundo a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as fases descritas pela doutrina são: abertura, habilitação, julgamento, homologação e adjudicação. Logo a alternativa C seria opção correta. Entretanto, na divulgação do gabarito preliminar divulgada na última segunda-feira, 13 de janeiro de 2020, a opção E (que afirma que o item III, subentenda-se C, é a resposta correta) é determinada como a única opção correta.

Não resta dúvidas que na questão supracitada, há duas alternativas corretas, razão esta que este recorrente solicita anulação da questão.

*Mateus Fidelis da Silva de Oliveira*

### ANEXO III – JUSTIFICATIVA DE RECURSOS

Ao Sescoop/RJ,

Eu, Deborah Maria Fernandes Rocha, CPF nº 118.758.196-81, inscrito(a) no Concurso Simplificado nº 001/2019 do Sescoop/RJ, para o cargo de Analista de monitoramento Junior, venho através deste, recorrer ao resultado da 2ª etapa, pelo(s) motivo(s) abaixo justificado:

Em relação a questão 4, 9 e 10 referentes a prova de *conhecimentos específicos* para o cargo de Analista de Monitoramento Junior, acredito não estarem enquadradas nos tópicos descritos no Anexo- II – Perfil dos cargos, disponível no site: <https://rio.coop/wp-content/uploads/2019/12/ANEXO-II-ERRATA-02.pdf>, no tópico “Conhecimentos específicos” para o cargo de Analista de Monitoramento Junior.

Não identifiquei também na prova de *Conhecimentos específicos*, questões tratando do tema “MEG” e “Programas do Sescoop”.

Sobre o tópico de *Conhecimentos Gerais*, ainda com base no Anexo- II- Perfil dos cargos, na prova de avaliação de conhecimentos não foi abordado para o cargo de Analista de Monitoramento Junior o tópico “Pacote Office intermediário”.

Questão 4

**4-Refere-se ao tipo de amostragem em que cada elemento da população tem uma chance conhecida diferente de zero a ser selecionado para compor uma amostra. Este conceito refere-se a:**

- a) Amostra não probabilística
- b) Amostra probabilística
- c) Amostra intencional ou julgamento
- d) Amostra por conveniência ou julgamento
- e) Amostra por conveniência

Fonte: <file:///C:/Users/Usuario/Desktop/Caderno-de-Prova-Analista-de-Monitoramento-Junior.pdf>

Questão 9

**9-Representa a pesquisa qualitativa o conjunto de:**

- a) técnicas usadas em marketing e nas ciências sociais, pelas quais são obtidos dados de um número grande de respondentes em termos de percentagem, analisados estatisticamente.
- b) técnicas usadas em marketing e nas ciências sociais, pelas quais são obtidos dados de um número relativamente pequeno de respondentes dependendo da escala com que se trabalha, os quais não são analisados com técnicas estatísticas.
- c) técnicas usadas nas Ciências Sociais apenas, pelas quais são obtidos dados de parcela considerada da população cujo grande número de respondentes, de acordo com características de comportamento e tendências, são analisadas estatisticamente.
- d) técnicas usadas em marketing, pelas quais são obtidos dados da maioria de respondentes (50% mais 1), de acordo com tendências da maioria, visando apenas a avaliar o mercado.
- e) Técnicas usadas para investigação voltadas para os aspectos de uma determinada questão. Considerando a parte subjetiva do problema. Publicidade: Isto significa que ela é capaz de identificar e analisar dados que podem ser mensurados numericamente.

Fonte: <file:///C:/Users/Usuario/Desktop/Caderno-de-Prova-Analista-de-Monitoramento-Junior.pdf>

**Questão 10**

**10-Sobre os métodos de pesquisa qualitativa e quantitativa, analise as afirmações:**

- I) A pesquisa de mercado quantitativa se realiza com um grande número de respondentes que fornecem dados que são analisados estatisticamente.
- II) Os métodos de pesquisa qualitativa são usados para definir um problema, gerar hipóteses, identificar determinantes e desenvolver meios de pesquisa quantitativa.
- III) A pesquisa qualitativa deixa de ser útil para explorar um caso, não podendo ser usada em grande escala

Estão corretas:

- a) Somente I
- b) I e III
- c) I e II
- d) II e III
- e) Somente III

Fonte: <file:///C:/Users/Usuario/Desktop/Caderno-de-Prova-Analista-de-Monitoramento-Junior.pdf>

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 2020.

Deborah Maria F. Rcoha

Assinatura do Candidato

### ANEXO III – JUSTIFICATIVA DE RECURSOS

Ao SESCOOP/RJ,

Eu, Krisna Mello da Silva, CPF nº 108.715.376-05, inscrito(a) no Concurso Simplificado nº 001/2019 do SESCOOP/RJ, para o cargo de Assistente Administrativo, venho através deste, recorrer ao resultado da 2ª etapa – Avaliação de Conhecimentos, pelo(s) motivo(s) abaixo justificado:

A questão nº 12, “quanto às fases de uma licitação, é correto afirmar”, do Bloco Conhecimentos Específicos, apresenta a possibilidade de duas respostas: letras “C” e “E”. Conforme interpretação da Lei 8.666/93, as fases externas de um processo licitatório são: Edital, ou Carta-convite (licitação modalidade Convite), ou Audiência pública (em casos de licitações com valores elevados); Recebimento da Documentação e Propostas pela Comissão de Licitação; Habilitação dos licitantes; Julgamento das propostas; e, Homologação e Adjudicação ao vencedor. Consta-se que o Julgamento é uma das fases que compõe um processo licitatório. Desse modo, tanto a letra “C - Julgamento” quanto a “E – Apenas III correta” (fazendo menção à alínea C) são respostas válidas para o enunciado da questão 12 visto que ao assinalar qualquer uma das alternativas chega-se a mesma e única resposta válida e, conseqüentemente, na exclusão das demais alternativas.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileira**. Ed. 27. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 8269, 22 de jun. de 1992.

---

A questão nº 10, “qual característica abaixo não pertence a uma sociedade cooperativa”, do Bloco Conhecimentos Gerais, apresenta a possibilidade de duas respostas: letras “C” e “D”. A Lei 5.764/71 define uma sociedade cooperativa como: “Art. 4º - As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características [...]”. A interpretação à luz da legislação demarca a caracterização jurídica das cooperativas ao defini-las como sociedades de pessoas, ou seja, uma organização pautada essencialmente na confiança mútua entre pessoas. Neste caso, toda estruturação de uma organização cooperativa é embasada na figura do indivíduo/associado (um homem, um voto; quórum para instalação e deliberação em assembleias), e não no capital aportado. Esse fato as distinguem das sociedades de capital que pela lei 6.404/1976 são

definidas como: “Art. 1º - A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.” Neste ponto, percebe-se a diferenciação existente entre sociedades de capital e de pessoas visto que a primeira modalidade será administrada com base nas ações acumuladas por cada sócio, fato não permitido a empreendimentos coletivos (gestão democrática). O exposto no Art. 2º da lei 6.404/1976, “Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes”, também apresenta outro ponto conflitante com relação à caracterização das cooperativas uma vez que a legislação cooperativista não permite as mesmas possuírem finalidade lucrativa (Art. 3º, Lei 5.764/71). Portanto, constata-se que a formulação das alternativas para a questão 10 admite duas possibilidades de respostas. Tanto as cooperativas não são caracterizadas como “C - Sociedade de capital”, quanto na alínea “D – Não estão sujeitas à falência/concordatas”.

STÖRBERL, Paulo Roberto. Entendendo o conceito de sociedade cooperativa. **Sistema OCEPAR**, 2012. Disponível em: <<http://www.paranacooperativo.coop.br/ppc/index.php/sistema-ocepar/2011-12-05-11-29-42/interpretacoes-da-legislacao-cooperativista>> Acesso em: Novembro de 2019.

BRASIL. Lei nº 6.404, de dezembro de 1976. Dispões sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial da União: seção 1 - Suplemento, Brasília, DF, p. 1, 17 de dez. de 1976.

BRASIL. Lei nº 5.764, de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 10354, 16 de dez. de 1971.

Logo, dado que a prova foi estruturada com questões objetivas a existência de alternativas que levem a interpretações ambíguas invalida o processo de admitir apenas uma alínea como resposta, abrindo margens para questionamentos e outras possíveis respostas para o enunciado das respectivas questões.

Rio de Janeiro, 15 de Januário de 2019.

Krisna Mello da Silva

Assinatura do Candidato